



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005312-29.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante VANDALICE REGO LEITE, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador 2ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1005312-29.2024.8.26.0541
Apelante: Vandalice Rego Leite
Apelado: SINAB
Comarca: 3ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul
Magistrado: Dr. Rafael Almeida Moreira de Souza
Voto nº. 6.279

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada pela apelante contra o sindicato apelado. Sentença julgada improcedente. Autora apela buscando reforma do julgado, alegando a ocorrência de descontos não autorizados e transtornos causados pela ré.

II. Questão em Discussão: 2. (i) A questão em discussão consiste em saber se a multa por litigância de má-fé deve ser mantida. (ii) A questão em discussão consiste em saber se há fundamento para indenização por danos morais devido a descontos não autorizados.

III. Razões de Decidir: 3. A multa por litigância de má-fé foi afastada, pois não se verificou alteração da verdade dos fatos pela autora. 4. **O recurso não foi conhecido quanto ao mérito, pois a autora não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, que considerou regular a contratação,** em inobservância ao princípio da dialeticidade.

IV. Dispositivo e Tese: 5. **Dá-se provimento ao recurso na parte conhecida, afastando a multa por litigância de má-fé.**

Tese de julgamento: 1. Afastamento da multa por litigância de má-fé por ausência de alteração da verdade dos fatos. 2. Recurso não conhecido quanto ao mérito por falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização ajuizada por Vandalice Rego Leite em face de SINAB - Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil julgada improcedente pela r. sentença de fls. 156/162, cujo relatório se adota.

Inconformada, apela a autora a fls. 165/172, buscando a reforma do julgado. Insiste a autora na pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da realização de descontos não autorizados pela associação ré, bem como de transtornos causados para a resolução de problema gerado exclusivamente por esta, que ultrapassou a barreira do suportável pelo cidadão comum. Discorre acerca das funções compensatória, punitiva e preventiva do dano moral.

Recurso tempestivo e isento de preparo por litigar a parte autora sob os auspícios da gratuidade processual.

Contrarrazões a fls. 225/232

É o relatório.

1. Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando em condições de julgamento.

2. O recurso está em vias de ser provido, na parte em que conhecido.

Respeitado o entendimento manifestado pelo douto magistrado "a quo", **não é o caso de manutenção da multa por litigância de má-fé fixada**, porquanto não verificada, a alteração da verdade dos fatos no momento da distribuição

demanda.

Ao contrário, conquanto tenham sido apresentados dados de identificação da autora em suposta contratação realizada por meio digital, tal circunstância, por si só, não importa o reconhecimento da validade da adesão desta ao sindicato réu, em especial diante da ausência de comprovação, por este, de que a referida contratação se deu de forma lícita e regular, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código Consumerista, o que não ocorreu.

Logo, a insistência da autora na tese de invalidade da contratação, por si só, não estava a justificar a imposição da penalidade fixada, motivo pelo qual fica afastada neste momento processual.

3. Melhor sorte não assiste ao recurso no que tange ao mérito.

Com efeito, em relação ao mérito, o recurso não está em vias de ser sequer conhecido.

Inicialmente, cumpre anotar que não se ignora a possibilidade de declaração da inexistência de débito e consequente determinação de restituição de valores descontados e indenização por danos morais, em razão do reconhecimento da irregularidade de adesão a sindicato.

Todavia, o presente recurso se limitou a pleitear o reconhecimento de danos morais indenizáveis, sem rebater, de forma específica, os fundamentos da r. sentença de fls. 156/162, que considerou regular e lícita a contratação havida. Vale dizer, impunha-se impugnação específica das razões de decidir do i. magistrado sentenciante; em especial no que concerne à conclusão de ausência de ato ilícito praticado pelo sindicato réu a

justificar a indenização pretendida, o que não se verificou no caso em exame.

Ao contrário, verificou-se apenas a apresentação de alegações abstratas a respeito do instituto do dano moral e do suposto abalo suportado pela apelante, restando evidente a inobservância do disposto no artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil.

O supracitado dispositivo determina que o recurso interposto indique, afora os nomes, qualificação das partes e pedido de nova decisão, os fundamentos de fato e de direito que o recorrente entende justificantes do seu requerimento de alteração do decisor.

Cediço que a recorrente, diante de tal dispositivo, deveria ter demonstrado os equívocos existentes na sentença recorrida (*erro in procedendo* e/ou *in iudicando*) e quais os motivos pelos quais a mesma não poderia prevalecer, apresentando novos fundamentos a convencer o Tribunal quanto ao desacerto da solução adotada no primeiro grau de jurisdição.

A ausência de referidos elementos, com a apresentação de alegações que não dizem respeito ao caso em análise nos presentes autos, torna certa a inadmissão do recurso, por falta da chamada "dialecicidade".

Em outras palavras, a leitura atenta do recurso revela que a apelante não atacou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, não rebatendo os argumentos invocados pelo MM. Juízo a quo para julgar improcedente a demanda, em total inobservância ao, repita-se, princípio da dialecicidade (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil).

4. Mantida a distribuição das verbas de sucumbência, na medida em que provido o recurso somente para afastar a penalidade imposta em desfavor da apelante a título de litigância de má-fé.

5. Por oportuno, apenas com o propósito de se evitar a oposição de embargos declaratórios, convém lembrar que para se ter a matéria como prequestionada, não se exige o “pronunciamento explícito” acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, bastando que se decida sobre as matérias jurídicas nele insertas.

6. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso na parte conhecida (afastamento da litigância de má-fé).

JANE FRANCO MARTINS

Relatora